



- Necessário, myrin
- admittir, hinnim
- min
- primitivo e rale

ANTEPROPOSTA DE LEI

1 - O artigo 1º da Lei nº. 44/77, de 23 de Junho, ao estabelecer que as funções de presidente da Câmara, de comissão administrativa ou de vereador em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário do Estado, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada, veio afectar o bom funcionamento das câmaras municipais nesta Região Autónoma.

Na verdade a lei ao determinar esta incompatibilidade não teve em conta a realidade do poder local neste Arquipélago.

Nos Açores existem 19 Concelhos, cujo número de habitantes vai desde 355 a 64.040.

Verifica-se que 15,8% dos municípios da Região têm entre 350 e 2.500 habitantes; 15,8% entre 4.000 e 5.500; 26,3% entre 6.000 e 8.000; 21% entre 10.000 e 15.000; 10,5% entre 20.000 e 30.000; 5,3% entre 30.000 e 40.000 e 5,3% entre 60.000 e 70.000, pelo que será viável nalguns concelhos o exercício da presidência da câmara em tempo parcial.

Solução, aliás, já aceite pela própria lei relativamente aos presidentes que sejam empregados no sector privado ou exerçam profissão liberal.

O assunto reveste-se de importância dado que, como na Região a exiguidade dos recursos humanos é um facto, uma parcela considerável dos candidatos eleitos para as autarquias locais, e designadamente como cabeças de lista, são agentes ou funcionários do Estado.

2 - Aliás é imperioso referir que a lei existente aquando a apresentação das candidaturas para a eleição dos actuais titulares dos órgãos locais não estabelecia qualquer incompatibilidade, no que res-



ASSEMBLEIA REGIONAL

peita ao exercício das suas funções e actividades, para os funcionários ou agentes do Estado, das pessoas colectivas e das empresas nacionalizadas (nº. 5 do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 701-B/76). Foi esta situação que os cidadãos tiveram presente ao aceitarem a sua candidatura para os órgãos locais.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 44/77 os funcionários e agentes em causa viram a sua situação alterada, assim como os municípios e a própria administração pública e empresas nacionalizadas.

Efectivamente os cidadãos eleitos não podiam prever uma alteração tão importante, pelo que alguns municípios deixarão de poder contar com as pessoas que elegeram para dirigir as suas câmaras ou então os quadros da administração pública e das empresas nacionalizadas serão totalmente privados de concurso de funcionários e de agentes qualificados, correndo-se mesmo o risco de não se encontrarem, para o preenchimento de lugares, substitutos à altura.

3 - As situações descritas apontam para uma determinada especificidade do poder local na Região, o que justifica tornar-se possível com base em critérios de boa administração, satisfazer simultaneamente os interesses dos municípios e os da administração pública e das empresas nacionalizadas. Será assim em todos os casos em que, sem prejuízo para nenhuma delas, a mesma pessoa possa de facto exercer as duas actividades.

Torna-se, pois, imperioso proceder à alteração da lei de modo a serem tidas em conta todas as considerações expostas, a fim de não se fazer perigar o bom funcionamento do poder local democrático na Região Autónoma dos Açores.

Com tal finalidade propõe-se que na Região Autónoma dos Açores a incompatibilidade referida no artigo 1º, da Lei nº. 44/77 seja uma incompatibilidade relativa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES


ASSEMBLEIA REGIONAL

Nestes termos o grupo parlamentar do Partido Social Democristiano solicita que a Assembleia Regional, usando da competência prevista na alínea c) do nº. 1, do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, apresente à Assembleia da República, com pedido de urgência, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1 e 3 da Lei nº. 44/77, de 23 de Junho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

1º

2º Na Região Autónoma dos Açores o Governo Regional poderá autorizar, ouvida a Assembleia Municipal respectiva, mediante requerimento dos interessados dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública, no prazo de 30 dias, a contar da publicação no número anterior, a exercerem as funções autárquicas cumulativamente com a sua actividade profissional.

Artigo 3º

1º

a)

b) Aqueles que exerçam uma profissão liberal, no caso em que o respectivo estatuto profissional permite a acumulação, ou qualquer actividade privada, bem como os abrangidos pela autorização a que se refere o nº. 2 do artigo 1º da presente lei, perceberão 50% do subsídio, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.

c)

2º

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Horta, 7 de Junho de 1978

Os Deputados do PSD

José Adelino Borges de Carvalho

Maria de Fátima das Silva Oliveira

Araújo Pinheiro

Frederico M. Faria Filho

José Manuel H. Belo

103
104

